

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR.10140/000.198/92-36

Sessão de 12 de agosto de 1993

ACORDAO NR.102-28.504

RECURSO NR.: 73.112- IRPF- EXS. DE 1990 e 1991

RECORRENTE : VALDIR QUIRINO DOS SANTOS

RECORRIDA : DRF- CAMPO GRANDE- MS

MM

REVELIA- Não atendido o prazo fixado no Dec.n.
70.235/72, caracteriza-se a intempestividade da
impugnação.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por VALDIR QUIRINO DOS SANTOS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conse-
lho de Contribuintes, por unanimidade de votos, Não tomar conhecimento
do recurso por intempestiva a impugnação, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 12 de agosto de 1993.

IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE

JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DENIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: WALDEVAM ALVES DE OLIVEIRA, FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GI-
FONI, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, MARIA CLELIA DE ANDRADE FIGUEIREDO
E CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI.

PROCESSO NR.10140/000.198/92-36

RECURSO NR.: 73.112

ACORDÃO NR.: 102-28.504

RECORRENTE : VALDIR GUIRINO DOS SANTOS

R E L A T Ó R I O

Trata-se de lançamento de ofício decorrente de aumento patrimonial, sem origem de recursos utilizados na quitação de débitos da firma Brastintas Ltda quando em concordata, com agravamento da multa por não atendimento do prazo fixado na solicitação de esclarecimentos.

A apuração levantada mês a mês, está fundamentada nos arts.676 e 678 do RIR e arts.1 , 2 , 3 e 8 da Lei n 7.713/88.

As fls.184 o AR da Empresa de Correios e Telegrafos juntado em 15.02.92 sendo que, dois dias após foi requerida e dada vistas dos autos ao procurador do Requerente.

As fls.188, termo de revelia certificado pela autoridade fiscal.

Impugnação às fls.190, protocolada com data de 19.03.92 e datada de 16.03.92.

A informação fiscal de fls.196 alega a intempestividade da impugnação, justifica o lançamento e propugna pela sua manutenção.

A decisão recorrida, não toma conhecimento da impugnação por intempestiva, com base no art.15 do Dec. 70.235/72.

PROCESSO NR.10140/000.198/92-36

ACORDÃO N . 102-28.504

Intimação refeita por necessidade de retificação, uma vez que autorizava a redução da multa o que não tinha amparo legal, uma vez que caracterizada a revelia.

Tempestivamente a contribuinte entra com recurso voluntário reiterando os termos da impugnação.

E o relatório.

PROCESSO NR.10140/000.198/92-36

ACORDÃO N.: 102-28.504

V O T O

Conselheiro JULIO CESAR GOMES DA SILVA-Relator

Não tem qualquer razão o Recorrente que confessa, inclusive, a fluência do prazo fixado no Decreto 70.235/72 para apresentação da impugnação.

Mesmo assim não fora, perfeito está o lançamento, todo ele devidamente comprovado por contratos formalizados e confirmados pelos cedentes dos critérios, como se verifica pelos documentos de fls.09 a 170 e relacionados às fls.07.

Por tais razões, uma vez que não foi ilidida a revelia, não conheço do recurso.

Brasília (DF), 12 de agosto de 1993.


JULIO CESAR GOMES DA SILVA- RELATOR